



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0003847-12.2009.815.2003**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Apelante** : Anita Linetzky e Jailson Farias Gomes

**Defensora** : Sônia Maria Carvalho de Souza

**Apelado** : Amilly Vitória do Ramo Bernardo, representada por seu genitor, Arlindo da Silva Bernardo

**Advogado** : Cleudo Gomes de Souza (OAB/PB 5910)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA, MENOR DE IDADE, VÍTIMA DE ATROPELAMENTO, QUE LHE CAUSOU TRAUMATISMOS E DEBILIDADE PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$50.000,00. APELO DOS PROMOVIDOS QUE SE LIMITOU AO PLEITO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO, PARA QUE FIQUE EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO JULGADOR. FIXAÇÃO EM R\$30.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

O valor da indenização por dano moral não deve ser ínfimo a ponto de ferir a dignidade da vítima, nem tão elevado que enseje enriquecimento ilícito da parte. Verificado excesso na quantia arbitrada em primeiro grau, frente aos precedentes desta Corte, é imperativa a respectiva minoração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Anita Linetzky e Jailson Farias Gomes** contra a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital), proferida nos autos da **Ação Ressarcimento de Danos Materiais e Morais**, ajuizada por **Amilly Vitória do Ramo Bernardo, menor representada por seu genitor, Arlindo da Silva Bernardo**.

Na exordial, a autora, à época menor impúbere de 02 (dois) meses de idade, narrou que “foi atropelada, no momento em que estava dentro do seu carrinho de bebê, em cima da calçada, sendo empurrada pela sua genitora” (fl. 03).

Aduziu que o veículo atropelador foi uma caminhonete Toyota/Hilux, de placas MNR-4102/RN, pertencente à primeira promovida (Anita Linetzky) e conduzida, na ocasião, pelo segundo promovido (Jailson Farias Gomes), tendo se apurado no Inquérito Policial nº 059/07, transformado no Processo nº 200.2007.781316-6, que “o acidente ocorreu por total imprudência do condutor do citado veículo, o qual desenvolvia velocidade excessiva, atropelando várias pessoas, além da autora; sendo que todas estavam em cima da calçada; inclusive com uma vítima fatal” (fl. 03).

Seguiu relatando que, em decorrência do acidente, a autora sofreu fratura do fêmur esquerdo, politraumatismo + traumatismo abdominal fechado, tendo ficado com debilidade permanente na função locomoção, em virtude do encurtamento do membro inferior esquerdo em cerca de 1,5 cm, o que, além de lhe trazer abalo moral, fará com que ela experimente uma redução em sua capacidade laborativa, restringindo-lhe o exercício de algumas profissões.

Com essas considerações, requereu uma indenização a título de ressarcimento por danos materiais, referentes à debilidade permanente de membro, que reduziu a sua capacidade laborativa; e uma indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Na sentença vergastada (fls. 77/87), o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, para condenar os promovidos a pagarem à promovente uma indenização por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Rejeitou o pleito de indenização por danos materiais, sob o argumento de

que nada nos autos mostra que a debilidade permanente experimentada pela autora reduzirá sua capacidade laborativa.

Apenas os promovidos apelaram, insurgindo-se, tão somente, contra o valor fixado a título de indenização por danos morais, postulando a respectiva minoração para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma a ficar a obrigação de pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada demandado.

Contra-arrazoando (fls. 106/108), a autora/apelada pugnou pela manutenção do valor indenizatória fixado na sentença.

Em seu parecer (fls. 122/125), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

Conforme relatado, a autora/apelante, à época do evento danoso, com 02 (dois) meses de idade, representada pelo seu genitor, requereu na inicial o recebimento de indenizações por danos materiais e morais, decorrentes de atropelamento ocasionado por veículo de propriedade da primeira promovida, conduzido, no momento do acidente, pelo segundo promovido, fato que lhe ensejou fratura do fêmur esquerdo, politraumatismo e traumatismo abdominal fechado, com debilidade permanente na função locomoção, em virtude do encurtamento do membro inferior esquerdo em cerca de 1,5 cm.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* rejeitou o pleito de indenização pro danos materiais, mas julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar os promovidos ao pagamento de indenizações por danos morais, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No presente apelo, os promovidos/apelantes insurgiram-se apenas contra o valor da indenização fixada em primeiro grau, postulando a respectiva minoração para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), de forma a ficar a obrigação de pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada demandado.

Afirmaram expressamente nas suas razões recursais que não estão *“discutindo aqui na presente apelação o mérito da causa, mas tão somente o valor arbitrado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que entendem ter sido além da capacidade de pagamento dos apelantes, posto que, assistidos pela Defensoria Pública, vê-se claramente a impossibilidade em*

*assumirem tal demanda, o que sem dúvida representará a ruína de ambos, tese que a doutrina e a jurisprudência não acolhe”* (fl. 101).

Destarte, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* sequer cabe a esta instância revisora adentrar na análise da obrigação de indenizar, já estando preclusa a questão atinente ao dever dos apelantes pagarem uma indenização, **cabendo a este órgão julgador aferir apenas a possibilidade ou não de minoração do quantum indenizatório fixado em primeiro grau, única matéria devolvida no recurso.**

Na ausência de critérios objetivos a quantificar economicamente a lesão à honra do cidadão, deve o órgão julgador valer-se ordinariamente das regras de experiência comum e bom senso. Em outras palavras, deve-se atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a gravidade do dano e a situação econômica das partes, para que não haja enriquecimento ilícito de uma, nem a ruína da outra.

*In casu*, os danos experimentados pela autora, ainda mais pela idade que contava à época do fato (apenas alguns meses de vida), realmente foram de significativa gravidade, já que, de acordo com as provas constantes nos autos (fls. 17/19), a parte sofreu, em decorrência do atropelamento, politraumatismos com debilidade permanente na função locomoção, em virtude do encurtamento do membro inferior esquerdo em cerca de 1,5 cm.

Em sendo assim, de fato, deve ser a indenização fixada em valor considerável, sob pena de não ser suficiente para abrandar o abalo moral decorrente do evento danoso e para imprimir caráter pedagógico/sancionador à conduta da parte demandada.

Porém, mesmo sopesando isso tudo, entendo que o montante arbitrado em primeiro grau (R\$50.000,00) mostra-se excessivo para a hipótese, pois, em verdade, montante de tal importância tem sido fixado por esta órgão julgador para situações ainda mais graves, como nos casos de morte.

Nesse sentido, precedente de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto, em processo<sup>1</sup>. ajuizado por **mãe de filho morto** em cadeia pública:

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00725733920128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 19-06-2018.

“Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 85/87-verso, que julgou parcialmente procedente Ação Indenizatória de Danos Morais e Materiais (pensão por morte em favor da genitora) proposta por Creonice de Souto Fernandes em desfavor do Estado da Paraíba.

No decreto de 1º grau, restou decidido que o Estado da Paraíba deve indenizar a mãe do detento falecido, a título de prejuízos morais, no valor de 100 (cem) salários-mínimos vigentes à época do fato, que equivale a **R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)** [...].

[...]

**“In casu sub judice”, observa-se que o prejuízo fora de uma proporção desmedida, uma vez que a ação trata de genitora que sofreu com a perda de seu filho.** Dito isto, entendo que o valor fixado na sentença recorrida está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionabilidade, razão pela qual o mantenho”

Em caso mais parecido com o dos autos, de idosa que, em razão de atropelamento, sofreu várias fraturas, inclusive com debilidade permanente, este mesmo órgão julgador, em aresto<sup>2</sup> também de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto, considerou como justo e razoável o valor indenizatório fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Confira-se:

“Narra a promovente que no dia 07 de setembro de 2004, fora **atropelada pela viatura (Blazer nº 0781 2-A) da polícia militar, sofrendo várias fraturas, bem como seqüela permanente em membro superior direito**, conforme laudo do IML de número 0050206 (fls. 16).

Com o advento da sentença (fls. 67/70), o juiz a quo decidiu pela procedência dos pedidos, condenando o Estado da Paraíba pagamento, a título de danos morais e estéticos, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

[...]

Com relação ao pleito de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, melhor sorte não assiste ao

---

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00290346220088152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-05-2018.

recorrente, eis que **o juiz de base o fixou com moderação e razoabilidade**, considerando as condições financeiras e pessoais das partes, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, bem como o caráter ressarcitório e inibitório que norteiam a presente indenização.

Incontestavelmente, portanto, o abalo moral e o desgaste psicológico enfrentado pela vítima, repita-se, pessoa idosa, são emocionalmente irreparáveis, tendo o ressarcimento, através do ressarcimento indenizatório, o condão de amenizar tal situação.” (grifei).

Embora neste último precedente citado (em caso de atropelamento de idosa que resultou debilidade permanente) a indenização tenha sido fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), entendo, por outro lado, que, na situação destes autos, o *quantum* deve ser arbitrado em quantia um pouco maior, por se tratar de uma criança, que, à época do acidente contava com apenas alguns meses de vida e que, portanto, terá que levar por toda a vida a debilidade permanente decorrente do acidente.

Por todos essas peculiaridades, compreendo que, in casu, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo dos promovidos, para diminuir o *quantum* indenizatório fixado em primeiro grau, para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**



G/07